



Estratégia
Concursos

Aula 00

*TJ-MG (Oficial Judiciário - Oficial de
Justiça) Direito Processual Penal - 2022
(Pós-Edital)*

Autor:

Renan Araujo

30 de Junho de 2022

Índice

1) Do Acusado e seu Defensor	3
2) Provas Testemunhal	12
3) Questões Comentadas - Prova Testemunhal - Multibancas	26



Do acusado

O acusado é aquele que figura no polo passivo do processo criminal, ou seja, a pessoa a quem se imputa a prática de uma infração penal. Nem todas as pessoas, no entanto, podem figurar no polo passivo de um processo criminal:

- a) Entes que não possuem capacidade para serem sujeitos de direito. Ex.: mortos;
- b) Menores de 18 anos – É hipótese de inimizabilidade que gera a ilegitimidade da parte, em razão da disposição expressa na Lei no sentido de que os menores de 18 anos respondam por seus atos infracionais perante o ECA;
- c) Pessoas detentoras de imunidade diplomática;
- d) Pessoas que possuam imunidade parlamentar. Ex: Deputados, Senadores, etc. (Essa espécie é discutível, pois em alguns casos eles podem ser sujeitos passivos do processo criminal);

As pessoas jurídicas podem ser sujeitos passivos no processo criminal, pois a Constituição previu a possibilidade de se imputar à pessoa jurídica a prática de crimes (art. 225, § 3º da CRFB/88). O STF corrobora este entendimento.¹

Quanto aos inimputáveis em decorrência de doença mental, desenvolvimento mental incompleto e embriaguez total decorrente de caso fortuito ou força maior, nada impede que integrem o polo passivo do processo, pois, ao final, eles serão absolvidos, sendo-lhes aplicada medida de segurança (salvo no caso da embriaguez). Entretanto, devem se submeter ao processo criminal.

A identificação do acusado deve ser feita da forma mais ampla possível. No entanto, a impossibilidade de identificação do acusado por seu nome civil não impede o prosseguimento da ação, nos termos do art. 259 do CPP:

Art. 259. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

EXEMPLO: Não se sabe o nome completo do infrator, mas se sabe que é José, branco, 1,80m, careca, com uma tatuagem de caveira no pescoço e um olho de vidro, conhecido como "Zezinho Dedo Nervoso".

¹ O STF entende que, atualmente, a pessoa jurídica somente pode ser sujeito passivo em processo criminal (sujeito ativo do crime, portanto) por crime ambiental, por não haver expressa previsão para outros casos.



O CPP prevê, ainda, que o acusado deverá comparecer a todos os atos do processo para o qual for intimado e, caso não compareça a algum ato que não possa ser realizado sem ele, o Juiz poderá determinar sua condução à força:

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Parágrafo único. O mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável.

Durante o processo, naturalmente só caberia ao Juiz determinar a condução coercitiva. Mas, durante a investigação, quem pode determinar a condução coercitiva do investigado/indiciado? Temos duas correntes:

- ⇒ 1º corrente – Somente o Juiz pode determinar a condução coercitiva do investigado/indiciado. Embora o art. 260 diga “autoridade”, sem distinguir autoridade policial e autoridade judiciária, esse poder estaria restrito ao Juiz. Caso o Delegado necessite da presença do investigado/indiciado (no IP) em algum ato, deverá solicitar ao Juiz que determine sua condução. NUCCI, inclusive, sustenta que só o Juiz pode determinar a condução coercitiva por ser esta uma modalidade de prisão cautelar (no entendimento deste autor).
- ⇒ 2º Corrente – A autoridade policial (delegado de polícia) poderia determinar, diretamente, sem decisão judicial, a condução coercitiva do investigado/indiciado, eis que, pela teoria dos poderes implícitos, a Constituição Federal teria conferido às autoridades policiais poderes para tanto, a fim de que possam regularmente exercer suas atividades de apuração das infrações penais.

Vem prevalecendo, mais recentemente, o segundo entendimento, embora seja um tema tormentoso.

Importante destacar que o STF, em 2018, quando do julgamento das ADPFs 395 e 444², por maioria, decidiu que **é INCONSTITUCIONAL a condução coercitiva do investigado/indiciado/acusado para fins de interrogatório**, eis que, pelo princípio da vedação à autoincriminação, o investigado/indiciado/acusado possui direito ao silêncio, motivo pelo qual tem o direito de não comparecer ao seu interrogatório, de forma que a condução coercitiva não seria cabível para tal finalidade, já que o comparecimento não seria obrigatório.

² ADPF 444, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 14/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 17/09/2018 PUBLIC 18/09/2018



A condução coercitiva continua sendo possível para casos em que o comparecimento não seja facultativo (ex.: comparecimento do indiciado para reconhecimento pela vítima do crime).

O acusado possui, ainda, direitos, previstos na Constituição e na Legislação infraconstitucional, dentre eles:

- a) Não produzir prova contra si mesmo (Nemo tenetur se detegere) – Previsto no art. 5º, LXIII da Constituição e art. 186 do CPP (que tratam do direito ao silêncio, um dos corolários mais clássicos desse princípio).
- b) Direito de ser processado e sentenciado pela autoridade competente – Consubstancia-se no princípio do Juiz Natural, e está previsto no art. 5º, LIII da Constituição.
- c) Direito ao contraditório e à ampla defesa – Direito de contradizer tudo o que for dito pela acusação e se manifestar sempre após esta. Trata-se de princípio constitucional previsto no art. 5º, LV da Constituição.
- d) Direito à entrevista prévia e reservada com seu defensor – Direito que decorre do princípio da ampla defesa, e está materializado no art. 185, § 2º do CPP.

Muitos outros existem, previstos tanto na Constituição quanto no CPP.

O CPP prevê, também, que se o acusado for menor de idade, não poderá figurar no polo passivo do processo sem que lhe seja nomeado um curador:

Art. 262. Ao acusado menor dar-se-á curador.



CUIDADO! Quando o art. 262 se refere ao acusado “menor” não está se referindo à menoridade penal (nesse caso nem poderia ser acusado!), mas à menoridade CIVIL. Durante muito tempo a maioridade civil era atingida somente aos vinte e um anos, enquanto a maioridade penal era atingida antes, aos 18 anos. Assim, *o acusado que tinha entre 18 e 21 anos, embora PENALMENTE MAIOR, não possuía maioridade civil*, sendo, para estes efeitos, menor.

É com relação a este acusado (que tinha mais de 18 e menos de 21 anos) que se aplicava o art. 262.

Atualmente, a maioridade civil também se atinge aos 18 anos, ou seja, não há possibilidade de haver um acusado que seja civilmente menor. Portanto, este artigo está temporariamente sem



aplicação. Contudo, nada impede que futuramente a maioria civil e a maioria penal voltem a ser alcançadas em idades diferentes.

Do defensor do acusado

A presença do defensor no processo criminal é obrigatória³, e decorre do princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV da Constituição. O defensor (advogado ou Defensor Público) é quem realiza a chamada defesa técnica (a defesa prestada por profissional habilitado). Sua presença obrigatória está prevista, ainda, no art. 261 do CPP:

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Vejam que o § único trata da chamada “Defesa técnica eficiente”, o que obriga o Defensor Público ou defensor dativo a prestar a defesa técnica de maneira eficiente, e não apenas protocolar. Isso se dá não em razão de preconceito técnico da Lei para com defensores dativos e Defensores Públicos, mas em razão de que estes não foram nomeados pelo acusado e não estão sendo pagos por este, o que poderia gerar certa displicência.

ATENÇÃO! O STF editou o **verbete nº 523 de sua súmula de jurisprudência**, no seguinte sentido:

Súmula 523 do STF

“No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.”

A Doutrina entende que esta disposição se aplica tanto à defesa realizada pelo defensor nomeado quanto a realizada pelo defensor constituído pelo próprio acusado.

Isso implica dizer que o Judiciário pode reconhecer a deficiência da defesa técnica, *ex officio*. Isso porque seria pouco razoável exigir que a alegação de deficiência da defesa partisse do próprio defensor.⁴

Caso o acusado não possua defensor, o Juiz nomeará um para que o defenda. Entretanto, caso o acusado, posteriormente, resolva constituir advogado de sua confiança ou defender-se a si

³ PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 468

⁴ PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 470/471



próprio (caso possua habilitação para isso), poderá destituir o defensor nomeado pelo Juiz, A QUALQUER TEMPO. Nos termos do art. 263 do CPP:

Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Há, portanto, duas grandes espécies de defensor do acusado:

- ⇒ Defensor constituído – Aquele indicado pelo próprio réu
- ⇒ Defensor nomeado – Aquele indicado pelo Juiz, quando o réu não se defende.

O § único deste artigo, por sua vez, determina que se o acusado, a quem for nomeado defensor, não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo que lhe for nomeado. Em se tratando de Defensor Público, embora estes não possam receber honorários, a lei permite (LC nº 80/94) o recebimento de honorários pela Instituição Defensoria Pública, em conta própria. Nos termos do art. 263, § único:

Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.

A nomeação do defensor dativo não pode ser por este recusada, salvo no caso de motivo relevante, nos termos do art. 264 do CPP:

Art. 264. Salvo motivo relevante, os advogados e solicitadores serão obrigados, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo Juiz.

Também não poderá o defensor (seja ele um defensor constituído ou defensor nomeado) abandonar o processo senão por motivo de força maior (imperioso motivo), hipótese na qual deverá comunicar previamente o Juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente (conselho de ética da OAB, Corregedoria da respectiva defensoria pública, etc.):

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente. (Redação dada pela Lei nº 14.752, de 2023)



Importante destacar ainda que, em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir novo defensor, se assim o quiser. E caso não queira? Bom, nesse caso, bem como na hipótese de não ser localizado o acusado, deverá ser nomeado defensor público ou advogado dativo para a sua defesa, já que, como sabido, a defesa técnica é absolutamente indispensável no processo penal. Vejamos a redação do §3º do art. 265 do CPP, incluído pela Lei 14.753/23:

Art. 265 (...) § 3º Em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir novo defensor, se assim o quiser, e, na hipótese de não ser localizado, deverá ser nomeado defensor público ou advogado dativo para a sua defesa. (Incluído pela Lei nº 14.752, de 2023)

⇒ E se o defensor não puder comparecer à audiência ou a algum ato processual? Os §§ 1º e 2º do art. 265 do CPP estabelecem que se o defensor não puder comparecer à audiência, deverá informar este fato ao Juiz, justificando a ausência, hipótese na qual a audiência poderá ser adiada. Se o defensor não justificar a impossibilidade de comparecimento, o Juiz não adiará o ato, devendo constituir outro defensor para o acusado, ainda que só para a realização daquele ato processual⁵:

Art. 265 (...)

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Como se vê pela redação do §2º do art. 265 do CPP, **cabe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência**. Caso isso não ocorra, ainda que haja motivo justo, o juiz não determinará o adiamento do ato processual (pois não houve a comprovação do motivo justo antes do ato), devendo nomear defensor substituto, mesmo que seja um defensor substituto apenas para a realização do ato processual (defensor "ad hoc").

O art. 266 do CPP, por sua vez, determina que a constituição de defensor independe de mandato, **quando o acusado o indicar no interrogatório**. Trata-se da chamada **constituição apud acta**:

⁵ O STJ corrobora este entendimento (HC 228.280/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014)



Art. 266. A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

EXEMPLO: José, em seu interrogatório em sede policial, informou que seu advogado seria Pedro da Silva, OAB nº 1234. O advogado não precisará, posteriormente, requerer a juntada de procuração para poder atuar em defesa do seu cliente, pois o fato de José (o infrator) ter indicado Pedro, no interrogatório, como seu advogado, é suficiente para que se entenda pela constituição de Pedro como defensor de José.

Por fim, o defensor se encontra impedido de atuar nos processos em que atue Juiz que seja seu parente:

Art. 267. Nos termos do art. 252, não funcionarão como defensores os parentes do juiz.

Vejamos o que diz o art. 252 do CPP:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

- I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
- II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
- III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
- IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Frise-se que pode acontecer de o defensor já estar atuando no caso quando um Juiz, parente seu (cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive), assume o caso. Nessa hipótese, quem está impedido não é o defensor, mas o Juiz. Estará impedido quem entrar por último no processo, permanecendo quem já estava atuando.



DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CAPÍTULO III

DO ACUSADO E SEU DEFENSOR

Art. 259. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Parágrafo único. O mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável.

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada. *(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)*

Art. 262. Ao acusado menor dar-se-á curador.

Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.

Art. 264. Salvo motivo relevante, os advogados e solicitadores serão obrigados, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo Juiz.

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente. *(Redação dada pela Lei nº 14.752, de 2023)*



§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 3º Em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir novo defensor, se assim o quiser, e, na hipótese de não ser localizado, deverá ser nomeado defensor público ou advogado dativo para a sua defesa. (Incluído pela Lei nº 14.752, de 2023)

Art. 266. A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

Art. 267. Nos termos do art. 252, não funcionarão como defensores os parentes do juiz.

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STF

→ Súmula 523 do STF: Estabelece que a presença do defensor no processo criminal é obrigatória, e decorre do princípio da ampla defesa (defesa técnica). A defesa deve, ainda, ser eficiente. A falta de defesa constitui nulidade absoluta, enquanto a sua deficiência é causa de nulidade relativa:

Súmula 523 do STF - "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."



Da prova testemunhal

A prova testemunhal, embora não possua muito valor no processo civil (onde geralmente reina a prova documental), possui **GRANDE VALOR** na esfera processual penal, pois geralmente os crimes não estão documentados.

Existem algumas classificações quanto às “espécies” de testemunhas. Vamos a elas:

- ⇒ Testemunha referida – É aquela que, embora não tenha sido arrolada por nenhuma das partes, foi citada por outra testemunha em seu depoimento e, posteriormente, foi determinada a sua inquirição pelo Juiz. **NÃO SE CONSIDERA ESTA CATEGORIA PARA A CONTAGEM DO NÚMERO MÁXIMO DE TESTEMUNHAS QUE A PARTE PODE ARROLAR.**
- ⇒ Testemunha judicial – É aquela que é inquirida pelo Juiz sem ter sido arrolada por qualquer das partes. Está prevista no art. 209 do CPP.
- ⇒ Testemunha própria – É aquela que presta depoimento sobre o fato objeto da ação penal, podendo ser direta (quando presenciou o fato) ou indireta (quando apenas ouviu dizer sobre os fatos).
- ⇒ Testemunha imprópria (ou instrumental) – É aquela que não depõe sobre o fato objeto da ação penal, mas sobre outros fatos que nela possuem influência. É o caso, por exemplo, da testemunha que presenciou a apresentação do preso em flagrante (art. 304, § 2º do CPP).¹
- ⇒ Testemunha compromissada – é aquela que está sob compromisso, nos termos do art. 203 do CPP.
- ⇒ Testemunha não compromissada (ou informante) – Previstas no art. 208 do CPP, é aquela que está dispensada do compromisso de dizer a verdade, em razão da presunção de que suas declarações são suspeitas. São os menores de 14 anos, doentes mentais e parentes do acusado (art. 206 do CPP). **ESTE TIPO DE TESTEMUNHA TAMBÉM NÃO ENTRA NO CÔMPUTO DO LIMITE MÁXIMO DE TESTEMUNHA QUE A PARTE PODE ARROLAR.**

O número de testemunhas que cada parte pode arrolar varia de procedimento para procedimento, sendo regra geral (do procedimento comum ordinário) o limite máximo de oito testemunhas (art. 401, § 1º do CPP). No rito sumário serão apenas cinco (art. 532 do CPP).

O número de testemunhas será definido para cada fato. Assim, se o réu é acusado de três fatos diferentes, e está sendo julgado pelo procedimento comum ordinário, poderá arrolar até 24 testemunhas (3 x 8 = 24).

Além disso, esse é o número para cada réu.²

EXEMPLO: Imagine que, no exemplo anterior, sejam **cinco réus acusados dos mesmos três fatos**. Cada um deles poderá arrolar 24 testemunhas (08 para cada

¹ Também chamada de FEDATÁRIA. NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 408

² Importante frisar que o corréu não poderá depor como testemunha. NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 410



fato), de forma que poderíamos ter 120 testemunhas no total ($5 \times 24 = 120$). Sem contar as testemunhas de acusação!

O art. 202 do CPP é claro, curto e preciso ao declarar que:

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Assim, o surdo, o inimputável, o doente mental, etc. Evidentemente, o valor de cada testemunho será atribuído pelo Juiz, conforme cada circunstância.

- Mas, professor, os menores de 14 anos, por exemplo, não são apenas informantes? Como podem ser testemunhas? A Doutrina diferencia testemunhas e informantes, de acordo com o fato de estarem ou não compromissadas. No entanto, o CPP trata ambos como testemunhas, chamando as primeiras de testemunhas compromissadas, e as segundas testemunhas não compromissadas.
- Professor, a testemunha não compromissada, então, pode faltar com a verdade? Embora possa parecer que sim, o STJ possui decisões entendendo que mesmo a testemunha não compromissada não pode faltar com a verdade, sob pena de falso testemunho. O que a diferencia da testemunha compromissada é o menor valor que será dado ao seu depoimento (HC 192659/ES).

O art. 208 traz o rol das pessoas dispensadas de prestar compromisso:

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

CUIDADO! A testemunha não está obrigada a dizer a verdade em relação a fatos que possam incriminá-las (não respondendo pelo crime de falso testemunho), mesmo estando compromissada.

EXEMPLO: Imagine que o Juiz pergunta a uma testemunha ocular o que ela fazia no local do crime. Agora imagine que esta testemunha estivesse cometendo um crime (furto, por exemplo). Nesse caso, não estará obrigada a dizer a verdade, em razão do *Nemo tenetur se detegere*.

- Professor, o que é a “contradita”? A contradita nada mais é que uma **impugnação à testemunha**. A contradita está prevista no art. 214 do CPP:

Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.



A contradita, portanto, pode ocorrer em duas hipóteses³:

- Pessoas que não devam prestar compromisso – Arrolada por qualquer das partes, qualquer uma delas pode contraditar a testemunha, sendo a consequência a tomada do seu depoimento sem compromisso legal (são as pessoas do art. 208 do CPP):

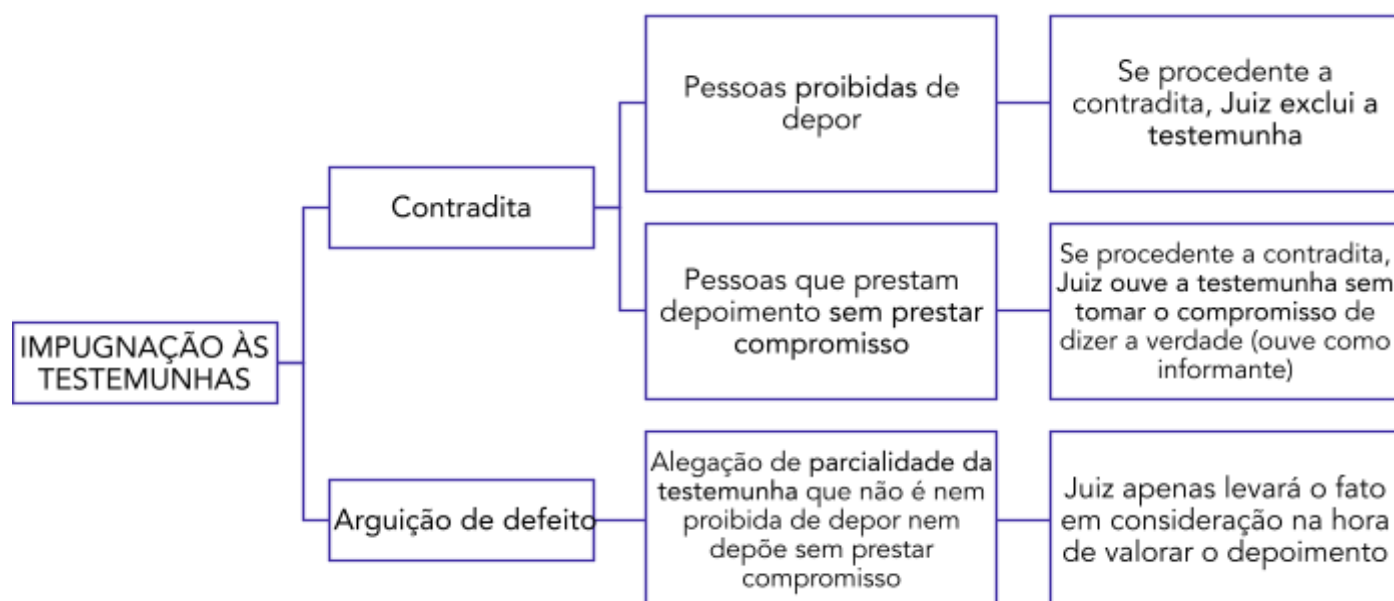
Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

- Pessoas que **NÃO PODEM DEPOR** – São aquelas que não podem depor em razão de terem tomado ciência do fato em razão do ofício ou profissão. Contraditadas, devem ser **EXCLUÍDAS**, não podendo ser tomado seu depoimento:

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

- Mas, e o que seria a arguição de defeito? A **arguição de defeito** é a **indicação de suspeição** (parcialidade) de uma testemunha.⁴

Isso não quer dizer que o Juiz a excluirá ou a dispensará do compromisso. **NÃO!** Apenas o Juiz ficará atento para não dar valor “demais” ao depoimento desta testemunha suspeita.



Há três grupos especiais de pessoas quando se fala em prova testemunhal. São eles:

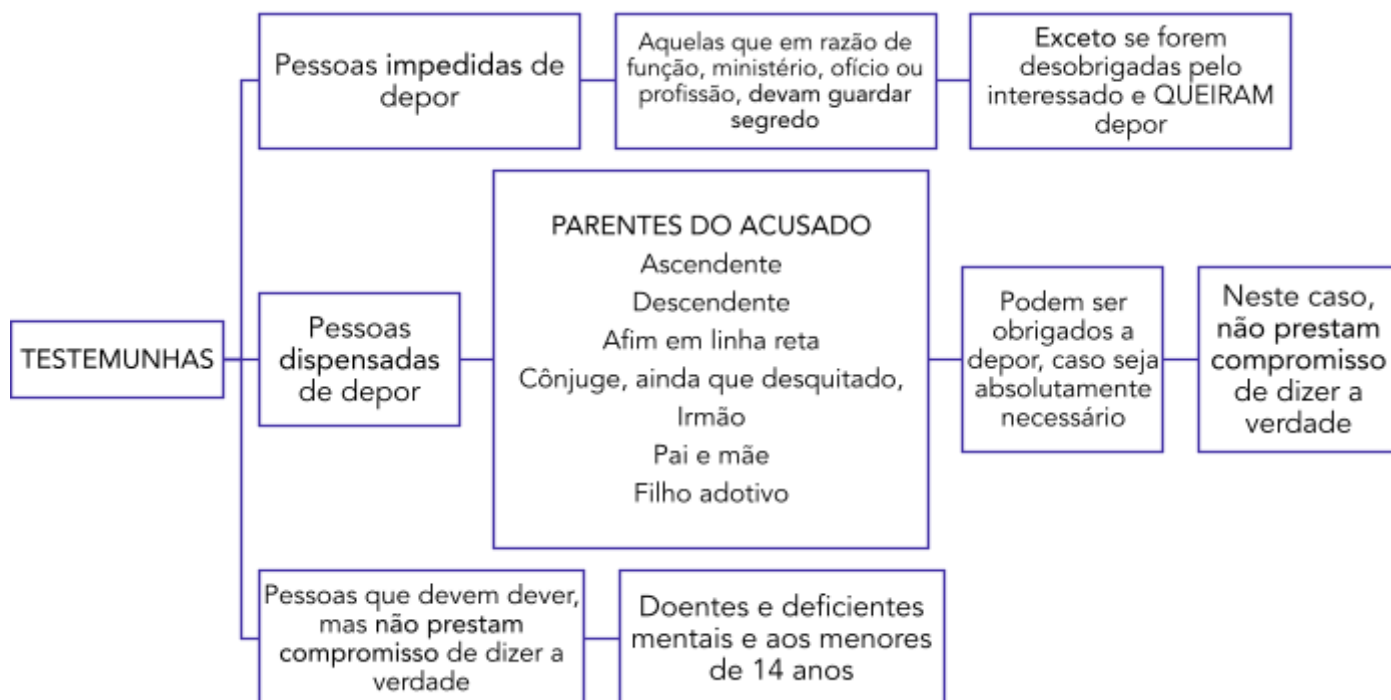
- Pessoas impedidas de depor
- Pessoas dispensadas de depor
- Pessoas que devem depor, mas não prestam compromisso de dizer a verdade

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 426

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 427



Quem são essas pessoas? Vejamos agora:



A prova testemunhal possui algumas características, que devemos estudar. São elas:

1) **Oralidade** – A prova testemunhal é, em regra, oral. Entretanto, é possível à testemunha a consulta a breves apontamentos escritos (art. 204 do CPP). Algumas pessoas, no entanto, podem optar por oferecer depoimento oral ou escrito. São elas:

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Da mesma forma, os mudos, **surdos e surdos-mudos podem depor de forma escrita**. Nos termos do art. 223, § único do CPP:

Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo ou surdo-mudo, proceder-se-á na conformidade do art. 192.

2) **Objetividade** – A testemunha deve depor objetivamente sobre o fato, não lhe sendo permitido tecer considerações pessoais sobre os fatos. Nos termos do art. 213 do CPP:

Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.



3) **Individualidade** (incomunicabilidade) – As testemunhas serão ouvidas **individualmente**, não podendo uma ouvir o depoimento da outra. Nos termos do art. 210 do CPP:

Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

4) **Obrigatoriedade de comparecimento** – A testemunha, devidamente intimada, **deve comparecer, sob pena de poder ser conduzida à força**:

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Esta regra, entretanto, possui exceções:

⇒ Pessoas que não estejam em condições físicas de se dirigir até o Juízo. Art. 220 do CPP:

Art. 220. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem.

⇒ Pessoas que, por prerrogativa de **FUNÇÃO**, podem optar por serem ouvidas em outros locais⁵ – Estão previstas no art. 221 do CPP:

Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembleias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz. (Redação dada pela Lei nº 3.653, de 4.11.1959)

⇒ **Obrigatoriedade da PRESTAÇÃO DO DEPOIMENTO** – Além de comparecer, deve a testemunha “abrir o bico”, depondo sobre os fatos que tenha conhecimento. Não há, portanto, direito ao silêncio. Nos termos do art. 206 do CPP:

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo

⁵ O STF entende que se estas pessoas não indicarem dia e hora para serem ouvidas ou, de forma injustificada, deixarem de comparecer no dia e hora agendados, deve ser considerada “perdida” a prerrogativa no caso concreto.



do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Como se extrai da própria redação do artigo, **esta regra possui exceções**, sendo facultado o depoimento das pessoas ali enumeradas.

- Mas, professor, e se o Juiz verificar que uma das testemunhas praticou falso testemunho? Deverá o Juiz, nesse caso, encaminhar cópia do depoimento ao MP ou à autoridade policial, nos termos do art. 211 do CPP.⁶
- E se o depoimento foi prestado mediante carta precatória? Residindo a testemunha em local fora da competência territorial do Juiz do processo, será ouvida, mediante carta precatória, pelo Juiz do local em que reside. Se prestar depoimento falso, será julgada pelo Juiz do local em que prestou depoimento, e não pelo Juiz do local onde tramita o processo (Entendimento majoritário da Jurisprudência).

O Juiz pode determinar, ainda, que o réu seja retirado da sala onde a testemunha irá depor, se verificar que a sua presença pode constranger a testemunha, sempre fundamentando sua decisão. Nos termos do art. 217 do CPP:

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Percebam, portanto, que o réu pode até ser retirado da sala onde testemunha presta depoimento, mas **O ATO NUNCA PODERÁ SER REALIZADO SEM A PRESENÇA DO SEU DEFENSOR**.

Aberta a audiência, o Juiz ouvirá primeiro as testemunhas de acusação, facultando às partes (primeiro a acusação e depois a defesa) formular perguntas. Após, ouvirá as testemunhas de defesa, adotando igual procedimento.

- E se não for respeitada esta ordem? Doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que se trata de **NULIDADE RELATIVA**, devendo ser demonstrado o prejuízo efetivo que adveio desta irregularidade.

Embora esta ordem seja a regra, **existem exceções**:

⁶ Art. 211. Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito.



- ⇒ Testemunhas ouvidas mediante carta precatória ou rogatória- São as testemunhas que residem em localidade diversa daquela em que o Juiz é competente, ou, no caso da carta rogatória, em outro país. Nos termos do art. 222 e 222-A do CPP:

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

Mas é necessária a presença do réu no local em que as testemunhas estão sendo ouvidas, quando isso se der por carta precatória? Não, pois isso seria inviável (essa é a posição do STF). Imaginem um réu processado em Natal que, só para “avacalhar” o processo, arrolasse testemunhas que residem no Acre, Porto Alegre, Brasília, Florianópolis, etc.

- ⇒ Testemunhas que estejam em estado terminal (por enfermidade ou velhice), ou precisem se ausentar, e haja necessidade de serem ouvidas desde logo, sob pena de perecimento da prova. Nos termos do art. 225 do CPP:

Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

É bom frisar que, com as alterações promovidas pela Lei 13.964/19, cabe ao Juiz responsável por supervisionar a investigação criminal e sua legalidade decidir sobre eventuais requerimentos de produção antecipada de provas, sendo vedado ao Juiz determinar a produção antecipada de provas “ex officio”, ou seja, sem que haja requerimento. Assim, hoje não se pode mais admitir a atuação do Juiz “ex officio” na fase pré-processual.

Com relação à formulação de perguntas pelas partes, **enquanto no interrogatório do réu se adotou o sistema presidencialista** (As perguntas se dirigem ao Juiz, que as repassa para o réu), aqui o CPP determina que as partes formulem perguntas diretamente às testemunhas (sistema do **cross examination**), podendo Juiz não as admitir (dar aquela “cortada”) quando a pergunta for irrelevante, impertinente, repetida ou puder induzir resposta. Nos termos do art. 212 do CP:



Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Por fim, existem algumas regrinhas específicas quanto depoimento do militar, do funcionário público e do preso.

- ⇒ O militar deverá ser ouvido mediante requisição à sua autoridade superior, nos termos do art. 221, § 2º do CPP;
- ⇒ O funcionário público será intimado (notificado) pessoalmente, como as demais testemunhas, mas deve ser requisitado, também, ao chefe da repartição (para que o serviço não fique prejudicado);
- ⇒ O preso será intimado (notificado) também pessoalmente, mas será expedida, também, requisição ao diretor do estabelecimento prisional.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CAPÍTULO VI

DAS TESTEMUNHAS

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

Art. 205. Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.



Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

§ 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art. 211. Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito.

Parágrafo único. Tendo o depoimento sido prestado em plenário de julgamento, o juiz, no caso de proferir decisão na audiência (art. 538, § 2º), o tribunal (art. 561), ou o conselho de sentença, após a votação dos quesitos, poderão fazer apresentar imediatamente a testemunha à autoridade policial.

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.



Art. 215. Na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 216. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos.

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Art. 220. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem.

Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembleias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz. (Redação dada pela Lei nº 3.653, de 4.11.1959)

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 2º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 3º Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no art. 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da



repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

Art. 223. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas.

Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo ou surdo-mudo, proceder-se-á na conformidade do art. 192.

Art. 224. As testemunhas comunicarão ao juiz, dentro de um ano, qualquer mudança de residência, sujeitando-se, pela simples omissão, às penas do não-comparecimento.

Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STF

Súmula 155 do STF - O STF sumulou entendimento no sentido de que, embora seja necessária a intimação acerca da expedição de precatória para oitiva de testemunha, sua ausência é causa de nulidade relativa:



Súmula 155 do STF - "É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha."

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

STJ - HC 208.663/SP: O STJ decidiu no sentido de que a ausência acordo internacional bilateral para oitiva de testemunha que reside no exterior não é fundamento para o indeferimento da prova, eis que há possibilidade de utilização da carta rogatória:

"(...)1. Nas relações jurisdicionais com autoridade estrangeira, o legislador ordinário estabeleceu, como regra, a via diplomática para a prática de atos processuais fora do território nacional, instituindo a carta rogatória como o seu instrumento, nos termos dos artigos 783 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Os acordos de assistência jurídica em matéria penal celebrados com diversos países, por meio dos quais é instituída uma via mais célere para a prática de atos processuais, não se confundem com o instituto da carta rogatória.

3. A impossibilidade de se produzir a prova testemunhal pretendida pela defesa por intermédio do acordo bilateral celebrado com o Governo dos Estados Unidos da América não é fundamento, por si só, para o indeferimento do pleito, tendo em vista a existência da via diplomática residual representada pela carta rogatória, desde que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 222-A e 783, ambos do Código de Processo Penal, cujo cumprimento ou não é decisão soberana do País requerido.

(...)

(HC 208.663/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 10/10/2014)"

STJ - RHC 51.232/DF: O STJ decidiu no sentido de que, não obstante o teor do verbete nº 455 de sua súmula de jurisprudência predominante, admite-se a antecipação da oitiva de agentes policiais (prova testemunhal) em casos de suspensão do processo em razão de citação por edital:

"(...) 1. O atuar constante no combate à criminalidade expõe o agente da segurança pública a inúmeras situações conflituosas com o ordenamento jurídico, sendo certo que as peculiaridades de cada uma acabam se perdendo em sua memória, seja pela frequência com que ocorrem, ou pela própria similitude dos fatos, sendo inviável a exigência de qualquer esforço intelectual que ultrapasse a normalidade para que estes profissionais colaborem com a Justiça apenas quando o acusado se submeta ao contraditório deflagrado na ação penal.

2. Este é o tipo de situação que justifica a produção antecipada da prova testemunhal, pois além da proximidade temporal com a ocorrência dos fatos proporcionar uma maior fidelidade das declarações, possibilita o registro oficial da versão dos fatos vivenciada pelo agente da segurança pública, o qual terá



grande relevância para a garantia à ampla defesa do acusado, caso a defesa técnica repute necessária a repetição do seu depoimento por ocasião da retomada do curso da ação penal.

3. Recurso desprovido.

(RHC 51.232/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 10/10/2014)“

STF - HC 112586: O STF entendeu que um Procurador do Trabalho (membro do MPT) pode depor sobre fatos de que tenha conhecimento em razão da participação em força tarefa, pois sua participação não se deu na esfera criminal, como acusador, de forma que não haveria incompatibilidade com a função de testemunha:

EMENTA Habeas corpus. Processual penal. Procurador do Trabalho arrolado como testemunha de acusação. Alegação de incompatibilidade. Não ocorrência. Ausência de participação na investigação criminal. Atuação circunscrita à fiscalização trabalhista. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. 1. Não se cuida, na espécie, de pretensão de inquirição, como testemunha, de membro do Ministério Público encarregado da persecução penal - circunstância essa que a jurisprudência, inclusive desta Suprema Corte, já esclareceu ser incompatível com a de acusador -, mas de Procurador do Trabalho que, no âmbito de suas atribuições administrativas e civis, participou da força tarefa em que as irregularidades imputadas aos pacientes foram constatadas, sem qualquer ingerência ou atuação na formação da opinio delicti, assim como sem qualquer atribuição ou capacidade postulatória (CPP, art. 257, I) ou de custos legis (CPP, art. 257, II) na ação penal instaurada, não podendo ser aqui considerado parte na ação penal, o que obstaría o seu depoimento. 2. Equipara-se a hipótese à inquirição de agente policial presente às diligências e investigações, a qual, em sede processual penal, é tranquilamente admitida. Precedentes. 3. Ordem denegada.

(HC 112586, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 20-08-2012 PUBLIC 21-08-2012)

STF - (QUEST. ORD. EM AP N. 421-SP) – INFORMATIVO 614 DO STF: O STF que deve ser considerada como “perdida” a prerrogativa de oitiva agendada (para as autoridades que dispõem de tal prerrogativa) quando a autoridade não indicar dia, hora e local para sua inquirição, sob pena de se permitir que a testemunha se esquive de depor:

“(...) Passados mais de trinta dias sem que a autoridade que goza da prerrogativa prevista no caput do art. 221 do Código de Processo Penal tenha indicado dia, hora e local para a sua inquirição ou, simplesmente, não tenha comparecido na data, hora e local por ela mesma indicados, como se dá na hipótese, impõe-se a perda dessa especial prerrogativa, sob pena de admitir-se que a autoridade arrolada como testemunha possa, na prática, frustrar a sua oitiva, indefinidamente e sem justa causa. Questão de ordem resolvida no sentido de declarar a perda da prerrogativa prevista no caput do art. 221 do Código de Processo Penal, em



relação ao parlamentar arrolado como testemunha que, sem justa causa, não atendeu ao chamado da justiça, por mais de trinta dias. (QUEST. ORD. EM AP N. 421-SP) – INFORMATIVO 614 DO STF.”

STJ - AgRg no AREsp 338.041/DF: O STJ entendeu que os policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado podem depor normalmente, pois seu depoimento é válido como o de qualquer testemunha:

“(…) 3. Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 338.041/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013)”



EXERCÍCIOS COMENTADOS – PROVAS EM ESPÉCIE

01. (FCC – 2018 – DPE-MA – DEFENSOR PÚBLICO - ADAPTADA) De acordo com o art. 206 do Código de Processo Penal, o ascendente, o descendente ou cônjuge da vítima podem se recusar a depor como testemunha em processo penal.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do ACUSADO poderão se recusar a depor, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias, conforme art. 206 do CPP:

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

GABARITO: Errada

02. (FCC – 2018 – CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – PROCURADOR LEGISLATIVO) No tocante à prova no processo penal, é correto afirmar que

- a) o Código de Processo Penal adotou como regra o sistema de valoração das provas denominado “prova legal ou tarifada”.
- b) o ascendente e o descendente do acusado e da vítima podem recusar-se a depor como testemunhas judiciais.
- c) a prova pericial, quando realizada por dois peritos oficiais, vincula a decisão judicial, ainda que em confronto com os elementos probatórios produzidos em contraditório
- d) no procedimento comum ordinário vige, desde a Reforma operada pela Lei no 11.690/2008, o sistema presidencialista para inquirição judicial de testemunhas
- e) o ofendido, por não prestar compromisso de dizer a verdade, caso minta em seu depoimento judicial, não responde pelo crime de falso testemunho.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois como regra se adota o sistema da persuasão racional, e não o da prova tarifada.

b) ERRADA: Item errado, pois o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do ACUSADO poderão se recusar a depor, salvo quando



não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias, conforme art. 206 do CPP:

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

c) ERRADA: Item errado, pois o Juiz não fica vinculado às conclusões do laudo pericial, na forma do art. 182 do CPP (sistema liberatório de apreciação da prova pericial).

d) ERRADA: Item errado, pois vigora, atualmente, o sistema do *cross examination*, ou seja, perguntas formuladas diretamente pelas partes às testemunhas, conforme art. 212 do CPP:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

e) CORRETA: Item correto, pois, de fato, o ofendido não presta o compromisso de dizer a verdade e, por não ser sequer considerado testemunha, não pode cometer o crime de falso testemunho, conforme entendimento doutrinário.

GABARITO: Letra E

03. (FCC – 2018 – DPE-AM – DEFENSOR PÚBLICO - REAPLICAÇÃO) A pessoa está proibida de testemunhar em processo penal, quando deva guardar segredo em razão de função, ministério, ofício ou profissão. A proibição restará superada quando

- a) desobrigada do segredo pela parte interessada.
- b) não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.
- c) a pessoa deixar de exercer a função, ministério, ofício ou profissão que exigia o dever de guardar segredo.
- d) for decretado o sigilo da ação penal e a identidade da testemunha for preservada.
- e) a vítima do crime for pessoa vulnerável em razão da idade, deficiência ou doença mental.

COMENTÁRIOS

São proibidas de depor, na forma do art. 207 do CPP, as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, SALVO se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho:

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.



GABARITO: Letra A

04. (FCC – 2018 – DPE-AM – DEFENSOR PÚBLICO - ADAPTADA) Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, se o juiz não dominar o idioma estrangeiro correspondente, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois quando a testemunha não conhecer a língua nacional, SERÁ NOMEADO intérprete para traduzir as perguntas e respostas, conforme art. 223 do CPP (não havendo ressalva quanto ao fato de o Juiz eventualmente conhecer o idioma estrangeiro):

Art. 223. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas.

GABARITO: Errada

05. (FCC - 2009 - TJ-AP - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) No que diz respeito às testemunhas no processo penal, considere as seguintes proposições:

- I. Ninguém poderá eximir-se da obrigação de depor.
- II. O depoimento será prestado oralmente, sendo permitida consulta a apontamentos.
- III. Somente não prestam compromisso (artigo 203 do C.P.P.) os doentes mentais e os menores de 14 anos.
- IV. O filho adotivo do acusado poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo quando não for possível obter a prova do fato por outro meio.

Está correto o que se afirma SOMENTE em:

- A) II e IV.
- B) I, II e IV.
- C) III e IV.
- D) I e II e III.
- E) I e III.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Esta é a regra do art. 206, embora o próprio artigo traga algumas exceções;

B) CORRETA: O CPP determina o princípio da oralidade, devendo as testemunhas prestarem depoimento oralmente, sendo facultada, entretanto a consulta a breves apontamentos, nos termos do art. 204, § único do CPP;

C) ERRADA: Os parentes do acusado, quando resolverem depor, também não prestam compromisso, nos termos do art. 206 do CPP:



D) CORRETA: Esta é a previsão contida no art. 206 do CPP;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

06. (FCC – 2012 – TRE-SP – ANALISTA JUDICIÁRIO) Analise as seguintes situações sobre as testemunhas, de acordo com o Código do Processo Penal:

I. Tício, padre de uma paróquia na cidade de São Paulo, mantém contato, no exercício de sua atividade religiosa, com uma determinada pessoa que lhe conta com detalhes, em função da fé no confessorário, que presenciou um delito de homicídio na porta da sua casa, praticado contra um vizinho. Tício poderá figurar como testemunha, mas está proibido de prestar depoimento em juízo, salvo se quiser e for desobrigado pela parte interessada.

II. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça é arrolado como testemunha em um processo crime que tramita em uma das Varas Criminais da Comarca de São Paulo. Neste caso, ele será inquirido em local, dia e hora previamente ajustados com o juiz do processo, podendo optar, também, pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes, lhes serão transmitidas por ofício.

III. Em regular audiência de instrução e julgamento está sendo ouvida testemunha arrolada pela acusação. O juiz não poderá indeferir perguntas formuladas pelo advogado do réu, mesmo se não tiverem relação com o processo.

Está correto o que consta SOMENTE em

- a) I.
- b) II.
- c) I e II.
- d) I e III.
- e) II e III.

COMENTÁRIOS

I - CORRETA: Como Tício deve guardar sigilo profissional (em razão do seu ministério religioso), poderá figurar como testemunha, mas não poderá relatar os fatos conhecidos em razão do ministério, salvo se a parte interessada permitir que o faça, nos termos do art. 207 do CPP;

II - ERRADA: Embora os Ministros do STJ tenham a prerrogativa de ser ouvidos em dia e hora previamente agendados, não possuem a prerrogativa (de acordo com o CPP) de apresentarem o depoimento por escrito, nos termos do art. 221 e §1º do CPP;

III - ERRADA: O Juiz poderá indeferir as perguntas que reputar impertinentes ao processo, nos termos do art. 212 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

07. (FCC – 2012 – TJ-GO – JUIZ) Em relação às testemunhas, é correto afirmar que

- a) as pessoas impossibilitadas por enfermidade ou velhice serão dispensadas de depor.



- b) será permitida à testemunha breve consulta a apontamentos.
- c) as pessoas com dever de sigilo são proibidas de depor mesmo se desobrigadas pela parte interessada.
- d) as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, exceto se não tiverem relação com a causa.
- e) se o juiz reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, remeterá cópia do depoimento para o Ministério Público, para instauração de inquérito.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Estas pessoas serão inquiridas onde estiverem, nos termos do art. 220 do CPP.

B) CORRETA: Esta é a previsão do art. 204, § único do CPP:

Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

C) ERRADA: Estas pessoas, neste caso, PODEM depor, nos termos do art. 207 do CPP.

D) ERRADA: Em qualquer caso as perguntas serão formuladas diretamente às testemunhas, podendo o Juiz inadmitir aquelas que sejam repetição de outra, puderem induzir resposta ou não tiverem relação com a causa, nos termos do art. 212 do CPP.

E) ERRADA: Nos termos do art. 211 do CPP, neste caso, o Juiz remeterá cópias à autoridade policial para instauração de Inquérito.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

08. (FCC – 2006 – DPE-SP – DEFENSOR PÚBLICO) Sobre o depoimento judicial de ascendente ou descendente do acusado, é correto afirmar:

- a) como testemunha, não poderá se eximir da obrigação de depor.
- b) uma vez prestado o compromisso, pratica crime de falso testemunho se faltar com a verdade.
- c) são proibidos de depor como testemunha.
- d) não se deferirá o compromisso de dizer a verdade do que souber.
- e) poderão se recusar a depor em qualquer caso.

COMENTÁRIOS

Tais pessoas NUNCA prestam compromisso. Em regra, podem se recusar a depor, mas não poderão fazê-lo quando o conhecimento dos fatos somente puder ser alcançado por meio de seus depoimentos. Vejamos:



Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

(...)

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**

09. (VUNESP – 2015 – MPE-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) Assinale a alternativa correta quanto ao depoimento de testemunha por carta precatória, disciplinado pelo artigo 222 do Código de Processo Penal.

- a) Há vedação legal à colheita do depoimento testemunhal deprecado, por meio de videoconferência.
- b) A expedição da carta precatória suspende a instrução criminal.
- c) Se intimada, por carta precatória, a testemunha que morar fora da jurisdição do juiz, deverá comparecer para sua oitiva, pelo Juízo Deprecante, sob pena de condução coercitiva.
- d) Anotado prazo razoável para o cumprimento, o seu decurso permite a realização do julgamento, mas, a todo tempo, a carta precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.
- e) Desnecessária a intimação das partes, da expedição da carta precatória, por se tratar de ato ordinatório.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois é possível a oitiva da testemunha que residir em outra comarca por videoconferência, na forma do art. 222, §3º do CPP.

b) ERRADA: Item errado, pois a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal, conforme estabelece o art. 222, §1º do CPP.

c) ERRADA: Item errado, pois a testemunha será intimada para ser ouvida perante o juízo deprecado, e não perante o juízo deprecante.

d) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 222, §2º do CPP:

Art. 222 (...) § 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

e) ERRADA: Item errado, pois as partes devem ser intimadas acerca da expedição da carta precatória, na forma do art. 222, parte final, do CPP. A ausência de tal intimação constitui nulidade relativa (súmula 155 do STF).

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**



10. (VUNESP – 2015 – PC-CE – ESCRIVÃO) Com relação às disposições do Código de Processo Penal relativas ao ofendido e às testemunhas, é correto afirmar que

- a) a redação do depoimento da testemunha deverá evitar a utilização de expressões de “baixo calão” usadas pelas testemunhas sem reproduzir fielmente as suas frases.
- b) durante o depoimento não é permitido que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato
- c) os militares e os funcionários públicos deverão ser ouvidos no local em que exercem suas funções.
- d) as pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, não serão inquiridas.
- e) o ofendido será qualificado e fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, e sendo perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor e sobre as provas que possa indicar, tomar-se-ão por termo as suas declarações.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo FIELMENTE as suas frases, conforme art. 215 do CPP.

b) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 213 do CPP:

Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

c) ERRADA: Item errado, pois os militares serão requisitados à autoridade superior, na forma do art. 221, §2º do CPP, enquanto os funcionários públicos seguirão o mesmo regimento geral, com a observação de que o chefe da repartição deverá ser notificado do dia e hora em que o funcionário deva comparecer, na forma do art. 221, §3º do CPP.

d) ERRADA: Item errado, pois neste caso tais pessoas serão inquiridas onde estiverem, na forma do art. 220 do CPP.

e) ERRADA: Item errado, pois o ofendido não presta o compromisso de dizer a verdade.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

11. (VUNESP – 2014 – PGM-SP – PROCURADOR) O CPP estabelece que o Prefeito Municipal, quando arrolado como testemunha em processo penal,

- a) poderá optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhe serão transmitidas por ofício.
- b) será obrigatoriamente acompanhado pelo Secretário de Negócios Jurídicos, ou equivalente, caso o assunto em questão seja de interesse público.
- c) poderá recusar-se a prestar compromisso, caso o assunto em questão não seja de interesse público.
- d) depende de expressa autorização da Câmara de Vereadores para prestar depoimento fora da Comarca.



e) será inquirido em local, dia e hora previamente ajustados com o juiz.

COMENTÁRIOS

Prefeito municipal, quando arrolado como testemunha, possui a prerrogativa de ser inquirido em local, dia e hora previamente ajustados com o juiz, na forma do art. 221 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

12. (VUNESP – 2014 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP – ADVOGADO) De acordo exclusivamente com a norma do art. 221 do CPP, os vereadores, quando forem intimados na qualidade de testemunha,

- a) serão inquiridos em dia e hora previamente ajustados.
- b) serão normalmente ouvidos, sem qualquer privilégio ou condição diferenciada.
- c) gozarão dos mesmos privilégios dos Deputados das Assembleias Legislativas Estaduais.
- d) serão normalmente ouvidos, sem qualquer privilégio, com exceção do Presidente da Câmara, que será inquirido em local, dia e hora previamente ajustados.
- e) poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

COMENTÁRIOS

Os vereadores serão normalmente ouvidos, sem qualquer privilégio ou condição diferenciada, pois não há, quanto a estes, qualquer prerrogativa especial para oitiva prevista no CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

13. (VUNESP - 2009 - TJ-SP - OFICIAL DE JUSTIÇA) De acordo com o preceituado no art. 225 do CPP, o juiz poderá tomar antecipadamente o depoimento da testemunha que

- A) requerer, por escrito, que seu depoimento seja feito antecipadamente.
- B) manifestar em audiência o desejo de ser ouvida antecipadamente.
- C) decidir fixar residência fora do estado.
- D) necessitar de intérprete.
- E) estiver acometida de um mal incurável.

COMENTÁRIOS

O Juiz poderá tomar o depoimento, de forma antecipada, da testemunha que tiver de se ausentar ou por velhice ou enfermidade haja suspeita de não aguentar até a data própria para a oitiva de testemunhas. Vejamos:



Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

É bom frisar que, com as **alterações promovidas pela Lei 13.964/19**, cabe ao Juiz responsável por supervisionar a investigação criminal e sua legalidade decidir sobre eventuais requerimentos de produção antecipada de provas, sendo vedado ao Juiz determinar a produção antecipada de provas “ex officio”, ou seja, sem que haja requerimento. Assim, hoje não se pode mais admitir a atuação do Juiz “ex officio” na fase pré-processual.

Assim, a letra E é a que melhor responde a questão.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

14. (FGV – 2013 – MPE-MS – ANALISTA – DIREITO) Analise as afirmativas a seguir.

I. Desde a reforma do Código de Processo Penal realizada pela Lei 11.690 de 2008, as perguntas às testemunhas devem ser formuladas diretamente pelas partes. Contudo, de acordo com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, se o magistrado iniciar as perguntas haverá apenas nulidade relativa.

II. Conferindo efetividade ao princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si e ao direito ao silêncio, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o condutor de veículo automotor não é obrigado a se submeter ao teste do bafômetro e que tal recusa não pode implicar consequências penais.

III. De acordo com o Código de Processo Penal, entendendo conveniente, o juiz poderá ouvir as pessoas referidas pelas testemunhas, ainda que não constassem originalmente do rol indicado pelas partes.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.
- b) se somente a afirmativa II estiver correta.
- c) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

COMENTÁRIOS

I – CORRETA: De fato, esta é a regra, nos termos do art. 212 do CPP:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)



Os Tribunais superiores possuem entendimento solidificado no sentido de que nulidades desta natureza somente serão reconhecidas se forem arguidas e gerarem prejuízo para a parte (*pas de nullité sans grief*), sendo, portanto, nulidades relativas.

II – CORRETA: Trata-se de entendimento que materializa o princípio do *nemo tenetur se detegere*, não havendo possibilidade de prejuízo ao réu por se negar a produzir prova contra si.

III – CORRETA: Esta é a previsão contida no art. 209 e seu §1º do CPP:

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.**

15. (FGV – 2012 – PC-MA – DELEGADO DE POLÍCIA) Com relação ao capítulo da prova, assinale a afirmativa incorreta.

- a) Admite-se a prova pericial, apesar de o juiz não ficar adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.
- b) De acordo com o Art. 212, do CPP, as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente às testemunhas, podendo o juiz complementar a inquirição formulando perguntas sobre pontos não esclarecidos.
- c) Havendo mais de um réu, cada um deles deverá ser interrogado separadamente, podendo a defesa e a acusação formular perguntas ao final.
- d) Apesar de a lei processual penal dispor que o assistente de acusação pode propor meios de prova (Art. 271), em regra não poderá arrolar testemunhas, eis que somente pode o assistente ser admitido após o oferecimento e recebimento da denúncia com o rol respectivo.
- e) Por força do princípio constitucional da ampla defesa, a testemunha deverá ser ouvida em juízo na presença do acusado e da defesa técnica, não se admitindo exceção a esta regra.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Previsão do art. 182 do CPP.

B) CORRETA: Item correto, pois é o que consta no art. 212, § único do CPP.

C) CORRETA: Item correto, pois estas são as previsões dos arts. 188 e 191 do CPP.

D) CORRETA: Item correto pois, de fato, embora o assistente possa propor meios de prova, quando de seu ingresso no processo já terá havido preclusão temporal para que a acusação arrole testemunhas, eis que o momento oportuno, em regra, é o do oferecimento da denúncia.



E) ERRADA: Item errado, pois é possível que o Juiz determine a retirada do acusado da sala de audiências, para não prejudicar o depoimento da testemunha, nos termos do art. 217 do CPP:

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Portanto, a **ALTERNATIVA INCORRETA É A LETRA E.**

16. (FGV – 2010 – OAB – EXAME DE ORDEM UNIFICADO) Em processo sujeito ao rito ordinário, ao apresentar resposta escrita, o advogado requer a absolvição sumária de seu cliente e não propõe provas. O juiz, rejeitando o requerimento de absolvição sumária, designa audiência de instrução e julgamento, destinada à inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e ao interrogatório do réu. Ao final da audiência, o advogado requer a oitiva de duas testemunhas de defesa e que o juiz designe nova data para que sejam inquiridas.

Considerando tal narrativa, assinale a afirmativa correta.

- a) O juiz deve deferir o pedido, pois a juntada do rol das testemunhas de defesa pode ser feita até o encerramento da prova de acusação.
- b) O juiz não deve deferir o pedido, pois o desmembramento da audiência una causa nulidade absoluta.
- c) O juiz só deve deferir a oitiva de testemunhas de defesa arroladas posteriormente ao momento da apresentação da resposta escrita se ficar demonstrado que a necessidade da oitiva se originou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.
- d) O juiz deve deferir o pedido, pois apesar de a juntada do rol de testemunhas da defesa não ter sido feita no momento correto, em nenhuma hipótese do processo penal, o juiz deve indeferir diligências requeridas pela defesa.

COMENTÁRIOS

Neste caso o juiz só deve deferir a oitiva de testemunhas se ficar demonstrado que a necessidade da oitiva se originou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, pois o momento oportuno para que a defesa arrole suas testemunhas é quando da apresentação da resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP.

O Juiz poderá deferir a oitiva, ainda, caso entenda que são indispensáveis à elucidação dos fatos (art. 209 do CPP).

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.**



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.